

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A RECOMENDAÇÃO DO CONANDA PARA A  
PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES DURANTE A  
PANDEMIA DO COVID- 19**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM**, associação civil sem fins lucrativos, com sede em Belo Horizonte – MG, CNPJ/MF nº 02.571616/0001-48, entidade que congrega aproximadamente 15.000 associados, dentre profissionais de Direito e outras áreas atentas às relações familiares, considerando à Recomendação expedida pelo CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, no dia 25/03/2020<sup>1</sup>, para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID- 19” vem expor e fundamentar.

Não se nega que a implementação de medidas emergenciais no âmbito econômico e social, além de mitigar a transmissão comunitária do COVID-19, sejam necessárias e devem ser obedecidas. Entretanto, crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos, e jamais suspensos ou interrompidos, sobretudo no estímulo para a convivência ampla e familiar.

Por isto, algumas considerações especificamente pelo item 18<sup>2</sup> devem ser mencionadas e melhor interpretadas<sup>3</sup>. As crianças, filhas de pais separados, devem manter a convivência parental com ambos os genitores? Há o risco de que, com o deslocamento, estas crianças se contaminem com o vírus ou sejam vetores do mesmo? Deve-se suspender a convivência sem a análise prévia de cada caso, mantendo-a apenas de forma virtual? Quais as consequências da convivência virtual para os menores? Qual o reflexo da suspensão de convivência em crianças vítimas de perversos atos de alienação parental?

O desgaste enfrentado por todos em tempos de pandemia, não pode colocar em risco o convívio de nossas crianças com seus dois genitores, já que, comprovadamente o compartilhamento entre esses, no cuidado infanto-juvenil, é fator essencial para o seu

---

<sup>1</sup> Disponível: <http://www.crianca.mppr.mp.br/2020/03/246/COVID-19-Conanda-emitiu-orientacoes-gerais-para-a-protecao-de-criancas-e-adolescentes.html>

<sup>2</sup> 18- Recomenda-se que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência - previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente.

<sup>3</sup> Essas são as observações acertadas e explanadas pelas Dras. Alexandra Ullmann e Andreia Calçada em artigo publicado no *sítio* do IBDFAM: CALÇADA, Andreia; ULLMANN, Alexandra. *A convivência familiar e o COVID 19*. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1473/A+conviv%C3%Aancia+familiar+e+o+COVID+19>, Acesso 15/06/2020.

pleno desenvolvimento. O artigo 227 da Constituição Federal estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse.

Acrescente-se a isso o fato de que, não se tem, até a presente data, um período definido para o isolamento imposto terminar, o que significa dizer que, não há qualquer razoabilidade para se concordar com um distanciamento entre um dos genitores e filho (a) por tempo indeterminado. Esse afastamento pode colocar a criança, em situação de angústia, já que as crianças e adolescentes, por vezes, em casos de dissolução conjugal e por não saberem lidar com essa sistemática, não são capazes de entender e de superar sozinha os conflitos existentes entre seus pais.

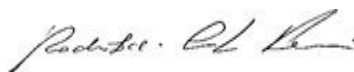
Nota-se, ainda que, aceitar apenas que um dos genitores possa exercer e desfrutar exclusivamente da presença física da prole, em época de isolamento, é impor-lhe um elevado ônus, o que pode ocasionar a situações de algum tipo de desatenção, por exaustão e limitação da realização existencial que sofre privação. Ademais a ameaça de morte resultante da pandemia pode representar grande trauma para os filhos sem a garantia do contato com ambos os genitores.

Não há dúvidas de que a suspensão da convivência parental imotivada, ainda que em tempos de pandemia, se configura prática de ato de alienação parental, não podendo assim ser chancelada pelo judiciário. Além disto, as ciências humanas em geral e, não apenas o legislador, reconheceram que, a guarda compartilhada é o modelo legal vigente, capaz de permitir o vínculo entre pais e filhos é que não se fala mais em “direito de visita” do pai, posto que um pai não visita seus filhos, mas com eles convive (viver com), permitindo-lhes a dupla referência e a transmissão de valores.

Entende o IBDFAM, que a negativa ao exercício da convivência parental presencial é um ato extremo e o Magistrado deve optar por este caminho somente em casos onde for comprovada a existência de risco para a criança/adolescente ou para a sociedade.

Espera-se obter a compreensão deste tão importante Conselho, que assim como o IBDFAM, trabalha e luta pela melhoria e aperfeiçoamento da proteção à infância e juventude. Estamos sempre abertos para o somatório de esforços para esse objetivo em comum, subscrevem.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2020.



Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente do IBDFAM